



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

R
R
12

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 17/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA TRANSTEJO, SA, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. A presente arbitragem emerge da comunicação de 13 de Abril de 2010 da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretaria Geral do Conselho Económico e Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO – Transportes do Tejo, S.A. Este aviso prévio foi feito em conjunto pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, do Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, estando a mesma prevista para o dia 27 de Abril de 2010, nos termos dos respectivos avisos prévios que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

II. Foi realizada no dia 13 de Abril de 2010 uma reunião no MTSS, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no MTSS não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A TRANSTEJO, SA apresentou proposta de serviços mínimos constante do Anexo III da acta da reunião do referido dia 13 de Abril de 2010, adiantando não prescindir da definição de serviços mínimos visto "estarmos perante uma greve geral do sector dos transportes, o que torna a habitual a contratação de serviços alternativos, uma tarefa de extrema dificuldade, o que poderá pôr em causa a satisfação de necessidades



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

f
R.B.

sociais impreteríveis". Pelo seu lado os sindicatos fizeram a entrega de uma declaração em que, no essencial, adiantam "não se justificar a fixação de serviços mínimos, assegurando-se durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificam".

O colégio arbitral constatou que não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, publicado no BTE nº 91/2007, de 8 de Dezembro, os serviços mínimos, nem houve acordo anterior aos avisos prévios de afixação desses serviços mínimos.

III – O Colégio Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente: Vítor Ramalho;

Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Alexandre;

Árbitro dos Empregadores: Pedro Freitas.

Devidamente convocados, compareceram os representantes das partes interessadas, excepto o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, o único que, por isso, não foi ouvido. As credenciais entregues foram rubricadas.

A TRANSTEJO, SA fez-se representar pelos Senhores Dr. Isidro Durão Heitor, Comandante António José dos Anjos Ferreira, Dra. Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires e Dr. Nuno Miguel Varela.

O Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, pelos senhores Artur Miguel Fernandes Toureiro, o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, pelo senhor Frederico Fernandes Pereira, tendo o Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra credenciado o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante para o representar.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

§
R (i)

Enquadramento

Como supra se referiu as Associações Sindicais comunicaram tempestivamente o pré-aviso da greve para o dia 27 de Abril às entidades que deveriam ser notificadas para o efeito, incluindo naturalmente a TRANSTEJO, SA.

O colégio arbitral reuniu com os representantes da TRANSTEJO, SA e com os sindicatos, por esta ordem, constatando que as partes mantiveram as posições que haviam expressado na reunião havida no MTSS no dia 13 de Abril de 2010, complementando essas posições com os esclarecimentos que os árbitros do colégio solicitaram.

O colégio arbitral teve e tem em consideração, face à legitimidade da convocação do pré-aviso da greve que esta é um direito constitucionalmente tutelado, mas não um direito absoluto. Pode e deve ser conciliado com outros direitos fundamentais que respondam a necessidades sociais impreteríveis.

Sem prejuízo do que precede e numa lógica de equilíbrio dos interesses em causa, o colégio constatou que as únicas situações em que precedentemente se fixaram serviços mínimos para as várias carreiras utilizadas pela TRANSTEJO, SA, o período de pré-aviso de greve envolvia mais do que um dia ou reportava-se ao dia inteiro e num caso coincidiu mesmo com uma greve geral. Não é a situação do presente pré-aviso de greve, uma vez que este envolve apenas um período, em regra, de 3 horas por cada turno. Neste quadro, o colégio arbitral procurou, tendo em atenção a necessidade de salvaguardar necessidades sociais impreteríveis, as situações de eventuais utentes das carreiras da TRANSTEJO, SA, que tenham condições de deficiência, de idade, ou em estado de gravidez, que justifiquem a fixação de serviços mínimos e, nestas, a preocupação de terem prioridade no embarque sobre as demais.

IV. Cumpre decidir:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1. O sector de actividade em questão integra-se na âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.

2. Em geral, entende este colégio arbitral, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do n.º 2 do artigo 538º do CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo e, como se disse, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Assim, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 11/2007 e 22/2007 relacionados com greves para a TRANSTEJO, SA, mas como se referiu também com períodos de duração mais longos que o presente pré-aviso ou coincidente com uma greve geral.

V. Decisão

Por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

CARREIRAS	SERVIÇOS/HORÁRIOS	
	Manhã	Tarde
MONTIJO - C. SODRÉ	8:30	--
C. SODRÉ - MONTIJO	--	19:30
SEIXAL- CAIS SODRÉ	8:00	--
CAIS SODRÉ - SEIXAL	--	19:25
CACILHAS - CAIS SODRÉ	7:20	--
(ligação Ferry)	9:22	--
CAIS SODRÉ - CACILHAS	--	19:33
(ligação Ferry)	--	--
TRAFARIA - PORTO BRANDÃO - BELÉM	8:00	--
BELÉM - PORTO BRANDÃO - TRAFARIA	--	19:00




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Nota: O que se contem neste anexo, nas carreiras fluviais da parte da manhã, envolve o subsequente regresso no horário previsto.

Dever-se-á dar cumprimento ao disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 538º do Código do Trabalho.

Lisboa, 19 de Abril de 2010.

Árbitro Presidente 
(Vitor Ramalho)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Pedro Petrucci de Freitas)